



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 51, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	001
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	002
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	003
Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS)	004
Deputado Federal Elmar Nascimento (DEM/BA)	005
Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	006
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	007
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	008
Deputado Federal João H. Campos (PSB/PE)	009; 010
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	011
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	012; 013; 014; 015; 016; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP)	021

TOTAL DE EMENDAS: 21

PUBLICAÇÃO: DCN de 12/12/2019



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

EMENDA Nº
(Espaço reservado para etiqueta)

Texto da emenda

Inclua o art. 102-A na Lei nº 13.898/2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 – LDO 2020:

Art. 102-A. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Justificativa

O objetivo desta emenda é restituir o texto do art. 102 da LDO 2020 (Lei nº 13.898/2019), vetado pelo Presidente da República, mas que, por acordo, esse veto seria rejeitado na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada em 27/11/2019. Com o objetivo de cumprir esse acordo, o Poder Executivo encaminhou este PLN 51/2019, mas deixou de fora este item que o integrava.

O texto propõe que a remuneração paga aos servidores públicos federais a título de honorários advocatícios de sucumbência seja incluída no teto remuneratório dos servidores públicos federais, como dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

9055 – Deputado Gilson Marques – NOVO – SC

Data: ____ / ____ / ____

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



**PLN 51/2019
00002**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 51/2019

EMENDA Nº

(Preenchido pela CMO)

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I - Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;”

JUSTIFICATIVA

O item 76 pretende ressalvar de contingenciamento as despesas com ações direcionadas à pesquisa e inovações para a agropecuária.

O Governo Federal, ao sancionar a lei nº 13.898/2019 tomou importante decisão estratégica ao manter na Lei regra sugerida pelo Congresso Nacional que vai impedir o contingenciamento do orçamento destinado às ações de ciência, tecnologia e inovação do MCTIC. No entanto, a geração de conhecimento, tecnologia e inovação para o AGRO ficou de fora.

Os investimentos em inovação para a agropecuária apresentam uma alta taxa de retorno para o país, que é comprovada no Balanço Social da Embrapa, a principal executora dessas ações no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A cada real aplicado gera R\$ 12,16 para a sociedade brasileira.

Data: 10/12/2019

VITOR LIPPI – PSDB – SP

Nome Parlamentar - Partido / UF:

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 51/2019
00003

EMENDA Nº (Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

Data: _09_/_12_/_2019

Texto da emenda

Acrescente-se ao artigo 1º do PLN 51/2019, a seguinte alteração:

“Art. 1º

.....
Anexo III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I

Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

-
90. Despesas com as ações vinculadas à função Educação;
91. Despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.”

Justificativa

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico foi instituído pelo decreto-lei nº 719/1969, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Ao mesmo tempo, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, entendemos que as despesas com as ações vinculadas à função Educação, bem como aquelas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) não podem ser passíveis de contingenciamento por parte do governo, especialmente no momento atual onde o governo demonstra pouco apreço pelas áreas de educação e desenvolvimento científico e tecnológico, motivo pelo qual apresentamos esta emenda.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2083 – André Figueiredo – PDT - CE

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição e código do autor. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 51/2019

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00004

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO ALCEU MOREIRA MDB/RS

PLN 51/2019

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

ADITIVA

TEXTO PROPOSTO

Acrescente-se, onde couber, na seção I, do anexo III (DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF), constante do inciso III, do art. 154, da Lei nº 13.898, de 2019, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 51, de 2019, a seguinte redação:

“Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00005

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO – DEM/BA

PLN 51/2019

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

MODIFICATIVA

TEXTO PROPOSTO

MODIFIQUE-SE O ART. 64-A, CONSTANTE DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2019, QUE ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 2019, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 64-A. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º Nos casos das programações com identificador de resultado primário (RP 9), o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para consecução do empenho.

§ 2º Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, aplica-se os mesmos critérios definidos para emendas individuais às programações com identificadores de resultado primário (RP 8) e (RP 9).

§ 3º O descumprimento do estabelecido no § 1º, 2º e no caput configura crime de responsabilidade.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

00006

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

PLN 51/2019

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

MODIFICATIVA

TEXTO PROPOSTO

MODIFIQUE-SE O ART. 64-A, CONSTANTE DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL Nº 51, DE 2019, QUE ALTERA A LEI Nº 13.898, DE 2019, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 64-A. A execução das programações das emendas deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º Nos casos das programações com identificador de resultado primário (RP 9), o Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para consecução do empenho.

§ 2º Em havendo necessidade de limitação de empenho e pagamento, aplica-se os mesmos critérios definidos para emendas individuais às programações com identificadores de resultado primário (RP 8) e (RP 9).” (NR)

JUSTIFICATIVA

Assinatura



**PLN 51/2019
00007**
CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 51/2019

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I - Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

75. Despesas com as ações vinculadas à função Educação

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ressalvar as despesas com a função 12 – Educação do contingenciamento, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Um fluxo irregular de recursos, ou mesmo a redução desses, pode prejudicar as pesquisas científicas e demais atividades de educação, causando dano irreparável ao desenvolvimento da educação e do País. Além disso, a educação, dada a sua importância, é o primeiro direito social insculpido no art. 6º da Constituição.

Na aprovação do PLDO 2020, o Congresso Nacional aprovou esta ressalva, que foi posteriormente vetada pelo Presidente da República. Buscamos, portanto, restabelecer esta importante decisão do parlamento.

Data: _____ / _____ / _____

Deputado Edmilson Rodrigues – PSOL/PA

Assinatura

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.



**PLN 51/2019
00008**

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 51/2019

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF

SEÇÃO I - Despesas Primárias Obrigatórias e Demais Ressalvadas do Contingenciamento

76. Despesas com ações de Pesquisas e Desenvolvimento e de Transferência de Tecnologias vinculadas ao Programa 2042 – Pesquisa e Inovações para a Agropecuária;”

JUSTIFICATIVA

O item 76 pretende ressalvar de contingenciamento as despesas com ações direcionadas à pesquisa e inovações para a agropecuária.

O Governo Federal, ao sancionar a lei nº 13.898/2019 tomou importante decisão estratégica ao manter na Lei regra sugerida pelo Congresso Nacional que vai impedir o contingenciamento do orçamento destinado às ações de ciência, tecnologia e inovação do MCTIC. No entanto, a geração de conhecimento, tecnologia e inovação para o AGRO ficou de fora.

Os investimentos em inovação para a agropecuária apresentam uma alta taxa de retorno para o país, que é comprovada no Balanço Social da Embrapa, a principal executora dessas ações no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A cada real aplicado gera R\$ 12,16 para a sociedade brasileira.

Data: 10 / 12 / 2019

Deputado ARNALDO JARDIM – CIDADANIA - SP

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO AO PLN 51/2019

AUTOR DA EMENDA: JOÃO H CAMPOS
PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

TIPO DE EMENDA: Modificativa

REFERÊNCIA: Anexo III – Inciso II

TEXTO PROPOSTO:

II DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:

.....
5. Despesas com as ações vinculadas às subfunções Desenvolvimento Científico, Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e Difusão do Conhecimento e Tecnológico, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da

LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.**” (grifo nosso)

Cruz relata que, no período de discussão da LDO no Congresso Nacional, o

Anexo de Despesas Ressalvadas de Limitação de Empenho (III, PLDO nº 5/19-CN), amparado pela exceção inscrita no parágrafo acima, tem “maior foco de atenção dos parlamentares”. Neste caso, “**diante da prática de contingenciamento, é importante garantir a inclusão de determinadas ações neste anexo**”, evitando a limitação de empenho para estas rubricas. (grifo nosso)

As ações voltadas ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Engenharia e Difusão do Conhecimento é um dos casos cruciais para compor este Anexo.

A capacidade de gerar conhecimento e inovar, transformando produtos e processos em negócios rentáveis, com alto valor agregado e tecnologia embarcada, é fator determinante para o desenvolvimento econômico e social das Nações.

Países que investem mais em conhecimento, pesquisa e desenvolvimento (P&D), lideram listas de indicadores com maior desenvolvimento humano, menor discrepância social e semelhança regional mais equilibrada. Produzem, como sustentáculo para esse equilíbrio socioeconômico, um setor produtivo que inova e produz concorrência, interna e externa, através de produtos com alta complexidade devido ao grau de conhecimento, atualidade e inovação que compõem seu processo de geração, constituição e colocação no mercado.

Quatro instituições brasileiras estão neste rol, de excelência: o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; a Fundação Oswaldo Cruz - FOCRUZ; e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

O IPEA por oferecer suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento.

O IBGE por ser o principal provedor dados e informações do País, através da produção, análise, coordenação e consolidação de informações estatísticas e geográficas e da coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.

Na FIOCRUZ, além da geração de conhecimento, está a formação e qualificação de recursos humanos para o SUS, a execução de mais de mil projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados ao controle de doenças e o desenvolvimento de novas vacinas, medicamentos à base de plantas, procedimento voltados à atenção da saúde do trabalhador, aumento do número de patentes.

A EMBRAPA, além do fomento da agricultura e pecuária brasileira, desenvolvimento e transferência de novas tecnologias para os produtores nacionais, lidera a produção científica das instituições não acadêmicas do país e está entre as dez primeiras com o maior nível de produtividade.

João H Campos
Deputado Fedetal/PSB-PE

Primeiro estágio da despesa orçamentária, segundo a Lei nº 4.320/64. Para alguns autores, é o segundo estágio, sendo o primeiro a fixação da despesa (Sanches, O. e Jund, S.). Independentemente, é o momento no qual é registrada a contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Na forma da 4.320/64 é o ato administrativo que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Em suma, o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente.

NASCIMENTO, E.R e DEBUS, I. **Lei Complementar 101/2000:** entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2000. CRUZ, I.O.C.O. **Orçamento Público no Congresso Nacional:** uma análise clara e objetiva de um dos temas mais importantes (e complexos) do Legislativo brasileiro. Brasília: Ed. do Autor, 2010.

**CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO**

EMENDA DE ALTERAÇÃO AO PLN 51/2019

AUTOR DA EMENDA: JOÃO H CAMPOS
PROPOSIÇÃO: PLN 51/2019

TIPO DE EMENDA: Modificativa
REFERÊNCIA: Anexo III – Inciso II

TEXTO PROPOSTO:

FNDCT - Altera o Título e Item da Seção II , do Anexo III, da Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019.

.....

Seção II – III - DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 7.827, de 27/09/1989) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540, de 12/11/2007).

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO é apresentada e discutida anualmente no Congresso Nacional para estabelecer regras para elaboração do Orçamento do ano seguinte.

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) regulamenta a Constituição Federal na parte relativa à Tributação e Orçamento, delimitando normas gerais de finanças públicas a serem seguidas por Estados, Municípios e União.

Especificamente, exige o art. 4º da LRF que a LDO disponha sobre normas relativas ao controle de custos, avaliação de resultados e atingimento de metas.

Para o cumprimento destas Metas, contidas no Anexo respectivo, o art. 9º da LRF determina o acompanhamento das receitas de cada ente federativo. Através do resultado da arrecadação destes são definidos se poderão ser realizados novos empenhos ou recompor os que já foram limitados ou mesmo cancelados.

Neste aspecto, estipulou a LRF, no *caput* do artigo, que sejam realizadas limitações de empenho e movimentações financeiras para o cumprimento destas metas fiscais.

Permitiu, entretanto, no parágrafo 2º, que algumas destas despesas não sejam alcançadas pela limitação. Senão, vejamos, *verbis*:

“Art. 9º

§ 2º **Não serão objeto de limitação de empenho as despesas** que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as **ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias**.” (grifo nosso)

Cruz relata que, no período de discussão da LDO no Congresso Nacional, o **Anexo de DESPESAS PRIMÁRIAS OBRIGATÓRIAS e DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS** (III, Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), amparado pela exceção inscrita no parágrafo acima, tem “maior foco de atenção dos parlamentares”. Neste caso, “**diante da prática de contingenciamento, é importante garantir a inclusão de determinadas ações neste anexo**”, evitando a limitação de empenho para estas rubricas. (grifo nosso)

Neste contexto, a emenda em comento propõe a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado em 1969 (Decreto-Lei nº 719), como **instrumento financeiro** de integração da ciência e tecnologia com a política de desenvolvimento nacional.

A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública criada em 24 de julho de 1967, pelo Decreto nº 61.056, é a Secretaria Executiva do FNDCT, desde 15 de março de 1971.

Gerido pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, empresa pública vinculado ao ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC, que trabalha como Secretaria Executiva do Fundo, apoia financeiramente programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico nacionais, administrando recursos dos 16 Fundos setoriais.

Estes Fundos são a principal fonte de receitas para o MCTIC e constituem a base do investimento em PD&I no país.

Tendo em vista que não ocorre desenvolvimento regional sem investimento em CT&I, propomos que o FNDCT venha conjugada com o Fundos de Financiamento das

Regiões Nordeste - FNE, Norte - FNO e Centro- Oeste - FCO.

Para salvaguardar, por fim, o FNDCT da limitação de empenho, propomos a alteração do Título da Seção II, para “**Despesas Financeiras e Contábeis**”, constante do Anexo III do PLDO 2020, e o aditamento ao item 4 da Seção renomeada, do termo “.... e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007)”.

João H Campos
Deputado Federal/PSB-PE

Primeiro estágio da despesa orçamentária, segundo a Lei nº 4.320/64. Para alguns autores, é o segundo estágio, sendo o primeiro a fixação da despesa (Sanches, O. e Jund, S.). Independentemente, é o momento no qual é registrada a contratação do serviço, aquisição do material ou bem, obra e amortização da dívida. Na forma da 4.320/64 é o ato administrativo que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (art. 58). Em suma, o empenho não cria a obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente.

NASCIMENTO, E.R e DEBUS, I. **Lei Complementar 101/2000**: entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal. Brasília: ESAF, 2000.

CRUZ, I.O.C.O. **Orçamento Público no Congresso Nacional**: uma análise clara e objetiva de um dos temas mais importantes (e complexos) do Legislativo brasileiro. Brasília: Ed. do Autor, 2010.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA A PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

AUTOR DA EMENDA

SENADOR RODRIGO CUNHA

PROPOSIÇÃO

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
INDIVIDUAL	Aditiva	Anexo VIII – LDO

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se, onde couber, na Lei nº 13.898, de 2019, alterada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 51, de 2019, a seguinte redação:

“ANEXO VIII – METAS E PRIORIDADES

Ementa: Reestruturação dos bairros do Pinheiro, Bebedouro, Bom Parto e Mutange em Maceió.

Programa 2040 Gestão de Riscos e Desastres

Ação 22BO Ações de Defesa Civil

Produto (Unidade de Medida): Pessoas atendidas – Acréscimo de meta: 60.000”

JUSTIFICATIVA

A situação dos bairros do Pinheiro, bebedouro, Bom Parto e Mutange no município de Maceió necessita de ações urgentes e apoio dos órgãos públicos, pois desde 2018 foram detectadas uma série de fissuras e subsidâncias logo após os eventos chuvosos de 15 de fevereiro e 03 de março de 2018, tendo inclusive ocorrido tremores de terra. Assim, em decorrência destes eventos e da evolução das fissuras, diversos danos progressivos estão ocorrendo em imóveis, muitos já foram objeto de evacuação por intervenção preventiva das Defesas Civis Nacional e Municipal, tendo a Prefeitura de Maceió decretado estado de calamidade, reconhecendo a gravidade da situação. Esta emenda objetiva reforçar o programa de gestão de riscos e de desastres para que sejam realizadas ações e obras que visem o apoio à população afetada e a reestruturação dos referidos bairros.

SENADOR RODRIGO CUNHA



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
00012
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini	PLN 51/2019 – CN	
MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
INDIVIDUAL	ADITIVA	ART. 42 - LDO

TEXTO PROPOSTO

Art. 42. No âmbito da programação do Ministério da Saúde, são fixadas como diretrizes para elaboração e execução do orçamento de 2020:

I - em relação às ações e serviços públicos de saúde de que trata o § 2º do art. 198 da Constituição, garantir a aplicação equivalente, no mínimo, ao montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019;

II - ampliar as dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade em pelo menos 5% (cinco por cento) do montante empenhado nas respectivas programações em 2019.

§ 1º O Ministério da Saúde adotará medidas para promover a redução de diferenças regionais nas programações de que trata o inciso II.

§ 2º Atendidas as exigências previstas em ato próprio do Ministério da Saúde, pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde deverão ser apreciados no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo o órgão adotar as medidas cabíveis para prover os recursos orçamentários e financeiros necessários.”



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

O dispositivo incluído pelo Congresso Nacional garantia como execução mínima orçamentária para 2020, o montante apurado na forma do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aplicação em 2019, acrescido da taxa de crescimento populacional estimada pelo IBGE para 2019. Ou seja, a proposição objetivava impedir a perda real de recursos orçamentários na área da saúde. Essa correção não somente levava em consideração a inflação, como também o aumento da população entre 2019 e 2020. Essa área se constitui uma demanda da população brasileira, priorizada por todos os partidos políticos, exceção desse governo que prefere alocar recursos para pagamento da dívida pública. Deve-se salientar que com o congelamento do piso da saúde pela EC nº 95, o setor perderá mais de R\$ 10 bilhões em 2020. A perda acumulada em 2019 e 2020 é de quase R\$ 20 bilhões.

Quanto à ampliação das dotações obrigatórias do Ministério da Saúde para custeio do piso de atenção básica em saúde e da atenção à saúde da população, em caso de procedimentos em média e alta complexidade, e a redução de diferenças regionais nas programações, esta Assessoria considera que se trata de um assunto de responsabilidade do Poder Executivo, responsável pela implementação de Política Pública na área da saúde.

Quanto a necessidade de apreciação de pedidos de habilitação ou credenciamento para custeio obrigatório de unidades do Sistema Único de Saúde, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, considera-se um prazo exequível para o órgão tomar providências para sua operacionalização

Assinatura



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

INCISO II DO § 4
DO ART. 75 -
LDO

TEXTO PROPOSTO

"II - dos Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo."

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo estabelecia a não exigência de contrapartida financeira para os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, com nível de IDH classificado como baixo ou muito baixo, no caso de transferências voluntárias. Trata-se de uma medida extremamente relevante para promover o desenvolvimento desses municípios que, na maioria das vezes, vivem a margem dos benefícios advindos de ações orçamentárias do governo federal.

Assinatura

Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO PLN 51/2019
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 00014

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

ART. 22 - LDO

TEXTO PROPOSTO

“Art. 22. Os recursos destinados ao Censo Demográfico realizado em periodicidade decenal serão suficientes para garantir a integridade metodológica e a sua comparabilidade histórica.”

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses a direção do IBGE vem alertando o Ministro da Economia que os recursos para realização do censo demográfico estão escassos e que acarretará sérias dificuldades para realização de pesquisas qualificadas. Portanto, considera-se de grande importância a garantia dos recursos necessários para a realização do censo.

Assinatura

Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
00015
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
INDIVIDUAL	ADITIVA	§ 13 do ART. 60 - LDO

TEXTO PROPOSTO

“§ 13. No caso de receitas próprias, de convênios e de doações obtidas pelas instituições federais de ensino, deverão ser observadas as seguintes disposições:
I - as despesas custeadas com as referidas receitas não serão consideradas para fins de apuração do montante a que se refere o § 1º deste artigo, nem de limitação de empenho e movimentação financeira; e
II - no caso de abertura de créditos adicionais à conta de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro referentes às mencionadas receitas, cancelamentos compensatórios de dotações não incidirão sobre as programações do Ministério da Educação.”

JUSTIFICATIVA

Com os cortes orçamentários que vem sofrendo é de fundamental importância que as Instituições Federais de Ensino possam utilizar as receitas próprias e que elas estejam fora do limite no Novo Regime Fiscal, estabelecido pela EC nº 95/2016 (teto de gastos).

Assinatura

Carlos Zarattini



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Carlos Zarattini

PROPOSIÇÃO

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

ART. 24 - LDO

TEXTO PROPOSTO

Art. 24. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 para o Ministério da Educação não poderá ser inferior à Lei Orçamentária de 2019, corrigido na forma do inciso II do § 1º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para as despesas classificadas na alínea b do inciso II do § 4º do art. 6º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

No exercício de 2019, as Instituições de Ensino Superior passaram por grandes dificuldades orçamentárias, devido ao contingenciamento que ocorreu ao longo do ano. Essa redução de dotações, por sinal, já vem sofrendo ao longo dos últimos anos com a aprovação do Teto de Gastos. Neste sentido, deve-se garantir que os recursos da educação, não apenas sejam reduzidos mais, inclusive, que sejam acrescidos, tendo em vista tratar-se de uma prioridade nacional.

Natalia Bonavides

Assinatura

Carlos Zarattini



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

PLN 51/2019 – CN

Carlos Zarattini

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

ART. 23 - LDO

TEXTO PROPOSTO

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 deverá respeitar, como destinação mínima para ações e subtítulos relacionados às programações da subfunção defesa civil, o montante equivalente a setenta e cinco por cento do constante da Lei Orçamentária de 2019 e serão de execução obrigatória no exercício de 2020

JUSTIFICATIVA

No exercício de 2019, os recursos para Defesa Civil passaram por grandes dificuldades orçamentárias, devido ao contingenciamento que ocorreu ao longo do ano. Essa redução de dotações, por sinal, já vem sofrendo ao longo dos últimos anos com a aprovação do Teto de Gastos. Neste sentido, deve-se garantir que os recursos da para essa função não sejam reduzidos.

Assinatura

Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 51/2019

00018

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

§ ÚNICO DO
ART. 76 - LDO

TEXTO PROPOSTO

“Parágrafo único. A assinatura de convênios e instrumentos congêneres, como também a transferência dos respectivos recursos financeiros, independe da adimplência de Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais.”

JUSTIFICATIVA

O §13 do art. 166 da Constituição Federal estabelece que a transferência obrigatória da União, para a execução da programação das emendas individuais destinada a Estados, DF e Municípios independe da adimplência do ente federativo destinatário. Portanto, o voto amplia o contido na Constituição e, consequentemente, deve ser rejeitado.

Assinatura

Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
00019
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

ITEM 89 DA
SEÇÃO I DO
ANEXO III - LDO

TEXTO PROPOSTO

“89. Atendimento ao Programa Mais Médicos.”

JUSTIFICATIVA

O veto diz respeito a uma série de despesas que o Congresso Nacional gostaria que não fossem contingenciadas por considerar que são prioritárias para a população, apesar de não se tratarem de obrigações constitucionais ou legais, entre as quais a do Programa Mais Médicos.

Natalia Bonavides

Assinatura

Carlos Zarattini



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO **PLN 51/2019**
00020
EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Carlos Zarattini	PLN 51/2019 – CN	
MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
INDIVIDUAL	ADITIVA	INCISOS I E II DO § ÚNICO DO ART. 86 - LDO

TEXTO PROPOSTO

"Parágrafo único. O valor mínimo da transferência será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando for suficiente para:
I - execução integral de obra; ou
II - conclusão de etapa do cronograma de execução da obra necessária à garantia da funcionalidade do objeto pactuado".

JUSTIFICATIVA

A proposição aprovada pelo Congresso Nacional estabelecia que as transferências relativas a investimentos podiam ser de R\$ 100 mil, portanto, inferiores ao limite mínimo hoje estabelecido, desde que possibilitasse a execução integral de uma obra ou mesmo uma etapa de sua execução que garantisse a funcionalidade daquele objeto contratado. Ou seja, uma emenda para investimento não necessariamente deveria ser, no mínimo, de R\$ 250 mil (montante hj vigente), caso prenchesse as citadas condições. A proposição, caso aprovada, impediria que um parlamentar dispendesse para uma emenda um valor superior requerido para aquela finalidade.

Assinatura

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

Carlos Zarattini

PROPOSIÇÃO

PLN 51/2019 – CN

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

INDIVIDUAL

ADITIVA

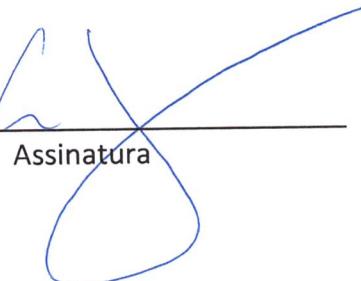
ART. 102 - LDO

TEXTO PROPOSTO

“Art. 102. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é restituir o texto do art. 102 da LDO 2020 (Lei nº 13 Poder Executivo encaminhou este PLN 51/2019, mas deixou de fora este item que o integrava. O texto propõe que a remuneração paga aos servidores públicos federais a título de honorários advocatícios de sucumbência seja incluída no teto remuneratório dos servidores públicos federais, como dispõe o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Zarattini", is written over a blue line that forms a stylized 'X' shape. Below the signature, the word "Assinatura" is printed in a small, black, sans-serif font.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos Zarattini", is written below the first signature.